



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli, que altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências, para tornar obrigatória a graduação em Educação Física para o exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta CAS, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 369, de 2015, do Senador Gladson Cameli. O autor pretende alterar a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que regulamenta o trabalho dos treinadores profissionais de futebol, para que seja obrigatória a graduação em Educação Física no exercício dessa profissão. No texto proposto, também está assegurado o trabalho dos profissionais que já estejam em atividade, independentemente do cumprimento desse novo requisito.

Em sua justificção, o proponente argumenta buscar uma equiparação entre os profissionais de treinamento em futebol e os profissionais de outras modalidades esportivas, sujeitos à legislação que rege os profissionais de educação física. Acrescenta, em defesa de sua tese, que o profissional de educação física, na função de técnico de futebol, irá agregar qualidade e segurança aos treinamentos realizados.

Examinada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), concluiu-se pela sua rejeição. Compete-nos, na CAS, a decisão terminativa.



Não foram oferecidas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Como trata das condições para o exercício de profissões, a disciplina da matéria em análise é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Em relação aos aspectos educacionais, culturais e desportivos, a competência é concorrente, entre União, Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24).

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre as condições para o exercício de profissões. Portanto, também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito, somos contrários à aprovação da proposta. A matéria foi amplamente discutida, inclusive com Audiência Pública. A variedade de aptidões e qualidades exigidas de um técnico profissional de futebol certamente não cabe na grade curricular de um curso superior de educação física. O futebol, apesar de seus avanços, não é ciência. É muito mais.

Além disso, a maior parte do aprendizado dos técnicos só pode ser obtido lá mesmo, em campo, submetido a todas às condições favoráveis e hostis dos gramados e dos estádios: motivação, controle, orientação, visão do fluxo e da qualidade dos jogadores na partida etc.

Claro que um bom curso de educação física pode ajudar. Daí que a legislação atual já usa a expressão “preferencialmente”. Entretanto, não se pode conceder a esses graduados uma reserva de mercado que poderia ser, facilmente, contornada pelos clubes. Em muitos casos, os auxiliares de renome e prestígio com a torcida poderiam ficar nos bastidores, “orientando” o técnico. Tratando-se de entidades privadas, não haveria meios de garantir que a legislação fosse garantida integralmente.

Finalmente, no mundo competitivo do futebol, é fácil perceber que os treinadores com melhores resultados e mais sucesso profissional, são aqueles que possuem um longo histórico de evolução, que começa nas categorias de



base ou na prática pessoal do esporte. Toda essa vivência não pode ser menosprezada. Embora não possuam diploma, possuem outros “títulos”.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 369, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
Senador Romário
(PODE/RJ)

